

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.289/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161462-61
Impugnação: 40.010125337-77
Impugnante: Jaime Francisco Vieira
CPF: 898.041.126-04
Origem: DF/Betim

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado que o Autuado realizou o evento denominado "6º Rodeio Show de Imbiruçu", conforme Boletim de Ocorrência da PMMG, sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, nos termos das disposições contidas no art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela PMMG, relativa à segurança preventiva, no dia 01/09/07, em decorrência da realização de evento denominado "6º Rodeio Show do Imbiruçu", na cidade de Betim/MG.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/35.

DECISÃO

Como se vê do presente trabalho fiscal, o Autuado promoveu a realização de evento denominado "6º Rodeio Show do Imbiruçu", no dia 01/09/07, na cidade de Betim/MG, deixando de recolher a Taxa de Segurança Pública devida na espécie, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 862256 (fls. 06/07).

O Impugnante tece comentários sobre a legitimidade de seu procedimento, citando especificamente o art. 114 da Lei nº 6.763/75 que trata da isenção da referida taxa.

O Fisco, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante, aduzindo que não há que se falar em isenção para a hipótese tratada nos autos.

Conforme se verifica dos autos, a peça inicial foi lavrada com fundamento nos dispositivos legais elencados no campo infringência/penalidade do Auto de Infração e tem respaldo nos documentos juntados pela Fiscalização, quais sejam, ofício

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e Boletim de Ocorrência da PMMG, bem como solicitação de policiamento ostensivo requerido ao Sr. Comandante da PMMG, pela Rádio Comunitária Millenium FM, da qual o Autuado é representante, conforme reconhecido por ele próprio ao assinar a peça de defesa.

Ademais, não bastassem tais argumentos, o Boletim de Ocorrência acima mencionado é bastante claro ao identificar o responsável pelo evento.

Não cabe aqui, *data venia*, o disposto no art. 114 da Lei nº 6.763/75, pois, não se trata a espécie de isenção de taxas, sendo aplicável ao caso o disposto nos arts. 113 e 116 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, não há como reconhecer a isenção para o caso em análise, devendo ser mantidas as exigências fiscais lançadas no Auto de Infração.

A falta de recolhimento da TSP enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ